



Ao Ex^{mo}. Sr. Prefeito do Município de União do Oeste/SC.

Processo Licitatório nº 52/2024 - Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2024

A **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0001-36, inscrição estadual 253.897.793, estabelecida na Rua Coronel Santiago, 400, Anita Garibaldi, no município de Joinville/SC, neste ato representada por seu assessor comercial infra-assinado, Sr. FERNANDO RISSI, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de “Pregão Eletrônico n. 052/2024”, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

1 - Do objeto licitatório e das razões de impugnação

Segundo se infere do item 2.1, do ato convocatório, o objeto do certame é o **“REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RURAIS E RESÍDUOS EXTRADOMICILIARES, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, com as demais informações e descritivos constantes no presente edital e nos anexos.”

A sessão pública está apazada para o dia 21/08/2024, às 8h30min e, havendo interesse em participar da disputa, a impugnante encontrou irregularidades, as quais passa a descrever e requer sejam sanadas.

2 - Das previsões acerca da terceirização de serviços

No trato da (im)possibilidade de terceirização dos serviços a serem contratados, o edital é ambíguo e contraditório, senão vejamos:

Item 2.5 O CONTRATADO deverá apresentar à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo licitatório (art. 122,

§ 1º).

Subitem 2.5.1. SUBCONTRATAÇÃO: Na execução do contrato. É VEDADA ao CONTRATADO a subcontratação do objeto.

Além dos itens acima serem antagônicos, há várias outras passagens no edital que vedam a subcontratação e, por outro lado, há outras que impõem a apresentação de documentos registrados em cartório, demonstrando a vinculação de eventual licitante com terceiro que ostente aterra, para a disposição final, em caso de subcontratação desta parcela.

De toda forma, caso a administração efetivamente pretenda autorizar a subcontratação de parte dos serviços, é necessário observar que a Nova Lei de Licitações impõe como limitador o percentual de 25% do objeto, na forma do art. 67, §9º¹, devendo-se consignar que o subcontratado terá que ostentar a qualificação técnica exigida para a prestação do serviço.

Todavia, não se vislumbra no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência a especificação/detalhamento dos valores dos serviços, a fim de que se possa cotejar se a terceirização de parcela do objeto contratado está dentro dos limites indicados no dispositivo supracitado.

Para além disso, os citados documentos preliminares não abordam e não esgotam o tema, a fim de indicar que a melhor alternativa seja autorizar a subcontratação de parcela do objeto, assim como de indicar qual seria essa parcela.

Desta feita, com a devida vênia, o edital e seus anexos devem ser adequados nos pontos acima referidos, trazendo a clareza necessária para todos os participantes, eis que o julgamento deve ser objetivo (jamais subjetivo como está posto atualmente).

3 - Das declarações e seus Anexos

No trato da documentação de habilitação, o ato convocatório exige que os licitantes apresentem as seguintes declarações:

¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



• **Declarações e outros:**

- a) Declaração do licitante de que não pesa contra si declaração de inidoneidade, expedida em face de inexecução total ou parcial de contratos com outros entes públicos, nos termos do artigo 87, inciso IV e artigo 88, inciso III da Lei 8.666/93, em atendimento ao artigo 97 da referida Lei, constante do Anexo V;
- b) Declaração do licitante de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, em cumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, constante no Anexo IV;

Numa rápida análise, percebe-se que os anexos constantes no processo licitatório não condizem com aqueles solicitados nas declarações e, desta feita, a fim de culminar com a inabilitação de interessados, deve a administração adequar os tópicos ilustrados e as declarações apontadas nos anexos.

4 - Da “usina de reciclagem”

Ainda nas “Declarações e outros”, exige a administração a apresentação de:

- d) Declaração indicando o local da Usina de reciclagem até onde será transportado os resíduos recicláveis;

Inicialmente, deve ser melhor esclarecido o que exatamente a administração quer dizer com a expressão “usina de reciclagem”, acreditando, a impugnante, que o intuito seja de que exista indicação do local onde serão destinados os resíduos, tratados/triados, com vistas a possível reciclagem de parte deles.

Por outro lado, sendo certo que a disposição e a triagem dependem de prévio licenciamento ambiental, deve o edital exigir a respectiva licença, sob pena de ilegalidade e de submeter a própria administração - inclusive por seus gestores - a multas ambientais, quiçá por crime de tal natureza ante a destinação inadequada de resíduos.

5 - Da ausência de informações acerca da prestação dos serviços

Tira-se do item 1 do Termo de Referência:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unit. Máximo	Valor total
01	04	SERV.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INERTES NÃO CONTAMINADOS, OU SEJA, RESÍDUOS EXTRA DOMICILIARES QUE TEM CARACTERÍSTICAS DE NÃO SE COMPOREM E DE NÃO SOFREREM ALTERAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO COM O PASSAR DO TEMPO, COMO POR EXEMPLO: ENTULHOS, MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS DESCARTADOS.	R\$ 6.795,14	R\$ 27.180,56

Ocorre que o edital e seus anexos não trazem maiores informações acerca da execução do serviço supra, de sorte que ficam as seguintes indagações:

- a) De que forma será realizada essa coleta, porta a porta? Coleta em Ecopontos do município? Onde estão/serão instalados os Ecopontos?
- b) Qual a quantidade estimada de resíduos a serem gerados?
- c) Qual o dimensionamento de equipamentos e qual a equipe necessária para realização dos serviços?
- d) Qual a quilometragem que os veículos irão percorrer para coletar os resíduos?

Em igual sentido, vê-se no item 2 do TR:

02	06	SERV.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RURAIS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC, COM ROTEIRO PASSANDO POR TODAS AS COMUNIDADES DO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE, CONFORME CRONOGRAMA DE DIAS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS PELO SECRETÁRIO RESPONSÁVEL.	R\$ 7.560,00	R\$ 45.360,00
----	----	-------	---	--------------	---------------

Então, acerca do item acima, é necessário que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- a) Qual o roteiro de coleta nas comunidades do interior e a quilometragem a ser percorrida?
- b) Qual a quantidade estimada de resíduos a serem gerados?



Assim sendo, tais esclarecimentos - que dizem respeito à forma da prestação dos serviços e se prestam, inclusive, para a formação do preço -, devem ser realizados pela administração pública, possibilitando a todos os concorrentes, condições adequadas para a formação de sua proposta de forma hígida e livre de erros.

6 - Da necessidade de apresentação de planilha de custos

Uma das grandes dificuldades da administração e, por consectário, dos contratados, é aferir, com segurança, quando é devido reajuste, repactuação ou reequilíbrio contratual, conforme as vicissitudes que ocorrem no decurso dos contratos administrativos, em especial aqueles considerados “serviços contínuos”, já que podem se prolongar no tempo.

Isso se dá, na grande maioria das vezes, por falha no instrumento convocatório e nos documentos preparatórios, que deixam indicar uma planilha de composição do preço orçado para a prestação dos serviços.

A regra incidente na espécie encontra-se veiculada no art. 18, IV, da Lei n.14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; (grifei)

Nos contratos cuja execução exigem uma extensa gama de variáveis, como aquele que resultará da presente licitação (de prestação de serviços com a incidência de transporte e outros custos diretos), não é diferente.

Na espécie, além de parcela do valor ser representado por mão-de-obra, custos como o de combustível, EPIs, da NR 38, etc., também irão impactar no contrato e devem estar previamente inseridos na composição do orçamento estimado formado pela Administração.

Entretanto, em análise dos documentos preparatórios da presente licitação, não foi identificado planilha de composição dos valores indicados nos itens 1 e 2.

Desta feita, a fim de se conceder segurança à administração e ao futuro contratado, requer-se seja formatada pela administração - e exigida a apresentação, pelos licitantes -, a respectiva planilha de composição de custos, sob pena de nulidade do edital e respectivo contrato, conforme o dispositivo acima.

7 - Dos pedidos

Diante do exposto, considerando-se as implicações das irregularidades contidas no ato convocatório, requer-se:

- i) seja suspenso preventivamente o presente certame, até o julgamento do presente;
- ii) seja integralmente acolhida a presente impugnação, procedendo-se às necessárias adequações do edital, juntando, quando da republicação do edital, o orçamento estimado apurado pela Administração considerando todas as adequações efetivadas no instrumento convocatório;
- iii) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação - o que não se espera, mas se admite a título de argumentação - requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente ou encaminhada para o endereço eletrônico licitacoesoeste@ambiental.sc, para a adoção das medidas adequadas.

Pede deferimento.

Joinville, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 FERNANDO RISSI
Data: 15/08/2024 10:52:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
CNPJ 03.094.629/0001-36
FERNANDO RISSI
ASSESSOR COMERCIAL